



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

10

PROJETO DE LEI Nº 06/2010.

“Dispõe sobre a recepção, deposição e disposição de resíduos de qualquer natureza, em aterros sanitários localizados no Município, e dá outras providências”.

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - A coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos de qualquer espécie ou natureza, processar-se-á em condições que não tragam malefício à saúde, ao bem estar público e ao meio ambiente.

§ 1º - O Município de Indaiatuba coibirá, nos termos da legislação vigente:

- a) A deposição indiscriminada de resíduos sólidos em locais impróprios;
- b) A queima e a disposição final a céu aberto;
- c) O lançamento de resíduos sólidos em águas superficiais, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimba e áreas erodidas;
- d) O assoreamento de nascentes, através da colocação de resíduo sólido, entulho e outros materiais.

§ 2º - É obrigatório o adequado, acondicionamento, armazenamento, coleta diferenciada, transporte e destinação final de resíduos de serviços de saúde, sempre obedecidas às normas técnicas vigentes.

§ 3º - O Município de Indaiatuba poderá estabelecer nas zonas urbanas, os locais onde a separação e seleção de resíduos sólidos deverão ser efetuadas em nível domiciliar, comercial ou de prestação de serviços, para posterior coleta seletiva.

12

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA 12/05/2010 07:02

102
he



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

103
H

Art. 2º - O tratamento, quando for o caso, o transporte, a deposição em áreas de transbordo e a disposição final dos resíduos sólidos de qualquer natureza de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, quando não forem de responsabilidade do Município, deverão ser feitos pela própria fonte geradora.

Art. 3º - Os aterros sanitários localizados no Município, públicos ou particulares, só poderão recepcionar resíduos domiciliares, inertes, de saúde ou industrial, para a respectiva destinação final, que sejam gerados em Indaiatuba, observadas as normas ambientais, sanitárias e urbanísticas, e das demais exigências técnicas previstas na legislação vigente.

Parágrafo único – O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às autorizações e aprovações já expedidas pelo órgão ambiental competente, até a data da vigência desta lei para a disposição de resíduos de outras localidades, no aterro sanitário atualmente existente no Município.

Art. 4º - Qualquer construção, ampliação, reforma ou renovação das licenças e autorizações atualmente em vigor, somente poderão ser concedidas, após serem ouvidos os órgãos ambientais competentes, inclusive o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e desde que cumpridos os demais requisitos técnicos previstos na legislação vigente, especialmente Resoluções CONAMA 01/86, 237/1997, Resolução SMA 54/2004, e alterações subsequentes.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 11 de fevereiro de 2010.

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

104
14

MENSAGEM LEGISLATIVA Nº 06/2010

Indaiatuba, aos 11 de fevereiro de 2010.

Exmo. Sr. Presidente:

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de V. Exa., a essa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei nº 06/10, a fim de que o mesmo seja submetido à necessária apreciação desse Legislativo.

O projeto de lei em apreço *“Dispõe sobre a recepção de resíduos de qualquer natureza, em aterros sanitários localizados no Município, e dá outras providências”*.

Como é de conhecimento dos Nobres Pares, a atual legislação de uso e ocupação do solo (Lei nº 4.666/01), já proíbe a construção de novos aterros sanitários em nosso território, salvo em casos específicos e de acordo com projetos específicos, e desde que haja interesse público devidamente justificado e atendidas as demais disposições previstas nas normas de saneamento básico, a que se refere a Lei Federal nº 11.445, de 2007.

Essa E. Casa de Leis, já aprovou as normas referente a formação de consórcio municipal para a construção e operação de usina voltada a destinação final dos resíduos, cujos critérios foram rigorosamente estabelecidos naquela norma legal.

Ocorre, todavia, que inobstante a existência dessas rígidas normas recém aprovadas por essa Casa de Leis, bem como das normas ambientais e sanitárias existentes, o Município possui em seu território aterro particular, devidamente licenciado pelo órgão técnico competente (CETESB), construído anteriormente a vigência da Lei Municipal nº 4.066/01, estando em plena operação, possuindo uma capacidade de recebimento de 250 ton/dia, no sistema de co-disposição.

O referido aterro sanitário, como vale ressaltar, é considerado pelo próprio órgão ambiental, como um dos melhores do Estado, operando dentro de rigorosos critérios.

Não obstante essa qualidade de operação, aferida pelo órgão competente, é de conveniência, para que possa aumentar sua vida útil e, via de consequência, não necessitar em curto prazo de novas ampliações e ou

ur



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

pro
H

construções em outros locais, que se limite sua operação para os resíduos produzidos pelo próprio Município.

Dessa forma, estamos propondo que, todo e qualquer resíduo, a ser destinado ao aterro sanitário localizado em nosso território, seja gerado exclusivamente no Município, a partir da vigência desta lei.

Isto porque, chegou ao conhecimento do Município, de que estava havendo a disposição final dos resíduos domiciliares das cidades de Monte Mor e Elias Fausto, no aterro particular o que, muito embora em pequena quantidade, reduziria a sua vida útil.

Assim, muito embora essas disposições estejam devidamente aprovadas pelos órgãos ambientais, com as autorizações vigentes, pretende-se que seja estancada essa disposição final dos resíduos, a partir da vigência da lei que submetemos à apreciação.

Todavia, em respeito atendimento aos preceitos constitucionais em vigor, notadamente o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, o parágrafo único do art. 1º da proposta define que essa proibição valeria a partir da vigência da norma legal.

Justificando assim a propositura em apreço, solicito seja a mesma aprovada no prazo de 45 dias, por se tratar de matéria de natureza urgente, nos termos do § 2º do artigo 64 da Constituição Federal e do artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba.

Atenciosamente,

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO

EXMO. SR.
LUIZ CARLOS CHIAPARINE
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
INDAIATUBA – SP.